CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 20/10/2017
Protocolo

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Cascavel, 20 de outubro de 2017.

Of. GAB nº 491/2017

VETO PARCIAL – PROJETO DE LEI N°109/2017

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

Eu, Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 58, inciso V, venho por intermédio deste, apresentar as razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 109/2017.

Após uma análise técnica do conteúdo do Projeto de Lei em epígrafe que "DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021", concluiu-se pelo VETO PARCIAL, eis que as emendas de nº 01, 02, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 17, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36 e 37, com o devido respeito, apresentam impropriedades técnicas que impedem sua inclusão, consoante os fundamentos abaixo.

A Lei Orgânica reservou ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Processo Legislativo que verse sobre matéria financeira e orçamentária. Vejamos:

> Art. 66. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> I- o Plano Plurianual;
> II- as Diretrizes Orçamentárias;
> III- os Orçamentos Anuais.

Contudo, esta prerrogativa do Prefeito Municipal não anula a discussão e votação pela Câmara de Vereadores.

O Plano Plurianual é considerado pela Constituição Federal uma peça orçamentária, portanto as emendas a ele apresentadas, devem seguir e atender as diretrizes estabelecidas nos artigos 63, I e 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei Municipal nº 2.768.

Esses dispositivos legais assim definem:

Constituição Federal:

> Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

> I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º.

Lei Municipal nº 2.768, de 1998:

> Art. 7º. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei do Plano Plurianual, as emendas que tratem de ampliação, redução ou da introdução de novas metas somente poderão ser aprovadas caso provenientes de anulação ou redução de outras metas que perfaçam valores financeiros equivalentes às metas propostas.

Ressaltamos que os §§ 3° e 4º, do art. 166 da Constituição Federal estabelece que as emendas aos orçamentos somente serão aprovadas caso:

> II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
> a) dotações para pessoal e seus encargos;
> b) serviço da dívida;
> c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
> III - sejam relacionadas:
> a) com a correção de erros ou omissões; ou
> b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

A inconsistência apresentada nas emendas de nº 01, 02, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 17, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36 e 37 é que as mesmas propõem a inclusão de ações com suas respectivas metas financeiras para o exercício de 2018, porém indicam a redução de valores em ações previstas nos exercícios financeiros subseqüentes.

Tal impropriedade colide com o Princípio da Anualidade e do Equilíbrio Orçamentário, momento em se que oportuniza conceituar e contextualizar:

O Princípio da Anualidade estabelece como regra que os orçamentos valerão para um único exercício financeiro, que compreende o intervalo entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, conforme previsão constante no art. 34, da Lei 4.320/1964.

É importante esclarecer que das 03 (três) leis orçamentárias, PPA, LDO e LOA, apenas o primeiro não é uma lei anual, pois o mesmo tem vigência por 4 (quatro) exercícios financeiros, porém não é exceção ao Princípio da Anualidade, pois ainda que a previsão das despesas seja relativa aos 04 (quatro) próximos anos, sua execução observará o exercício financeiro e será realizada pelas regras estabelecidas na LDO e na LOA.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

O Princípio do Equilíbrio Orçamentário estabelece que o montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro, não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

Portanto de acordo com os pressupostos trazidos pelos princípios supramencionados, à inserção de novas ações, com suas respectivas metas financeiras, somente poderão ser incluídas no Plano Plurianual se houver a redução de metas financeiras em outras ações dentro do mesmo exercício financeiro, com os mesmos valores, pois do contrário acarretará no desequilibro entre a previsão de receita e a despesa, confrontando as diretrizes estabelecidas pelos Princípios do Equilíbrio e da Anualidade, conforme explanado acima.

Segue, com a devida vênia, as impropriedades das emendas:

- Emenda nº 001 – Inclui despesa em 2018 e reduz em 2019;
- Emenda nº 002 – Inclui despesas nos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, porém reduz somente de 2018 e 2019;
- Emenda nº 008 – Inclui despesa em 2018 e reduz em 2019;
- Emenda nº 009 – Inclui despesa em 2018, porém reduz em 2021;
- Emenda nº 011 – Inclui despesa em 2018 e reduz em 2021;
- Emenda nº 012 – Inclui despesa em 2018 e reduz em 2019;
- Emenda nº 013 – Inclui a despesa em 2018, com a importância de R$ 50.000,00, porém cancela o dobro do valor, ou seja, R$ 100.000,00, no exercício financeiro de 2021.
- Emenda nº 014 – Inclui a despesa em 2018 e reduz em 2019;
- Emenda nº 017 – Inclui despesa em 2018, porém reduz em 2021;
- Emenda nº 022 – Inclui despesa em 2018, porém reduz em 2020;
- Emenda nº 023 – Inclui despesa em 2018, porém deduz de 2021;
- Emenda nº 024 – Inclui valores nos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, porém deduz somente no exercício financeiro de 2021;
- Emenda nº 025 – Inclui despesa em 2018 e reduz em 2019;
- Emenda nº 026 – Inclui despesa em 2018 e reduz em 2019;
- Emenda nº 027 – Inclui despesa em 2018 e reduz em 2021;
- Emenda nº 028 – Inclui despesa em 2018 e reduz em 2020;
- Emenda nº 029 – Inclui despesa em 2018 e reduz em 2019;
- Emenda nº 030 – Inclui despesa em 2018 e reduz em 2019;
- Emenda nº 031 – Inclui despesa em 2018 e reduz em 2020;
- Emenda nº 033 – Inclui despesa em 2018 e reduz de 2019, onde inclusive não tem valor previsto;
- Emenda nº 034 – Inclui despesa em 2018 e reduz em 2021;

CONFERIDO

- Emenda nº 035 – Inclui despesa em 2018 em reduz em 2021;
- Emenda nº 036 – Inclui despesa em 2018 e reduz em 2021;
- Emenda nº 037 – Inclui despesa em 2018 e reduz em 2021.

Ressalta-se que a inclusão das ações propostas estabelecem um acréscimo de despesa para o exercício de 2018 em mais de R$ 8 milhões de reais, despesas estas que não possuem lastro financeiro, por outro lado, nos exercícios subsequentes propõem a redução das mesmas, ocasionando uma supremacia da receita com relação à despesa.

Tendo em vista que todas as despesas no orçamento devem possuir receita correspondente, não há possibilidade, por exemplo, de o município antecipar a arrecadação do IPTU, ISSQN, ICMS, entre outras receitas, dos exercícios de 2019 a 2021, para 2018, visando tão somente o atendimento das emendas apresentadas, procedimento este que age em total desacordo com as normas, leis e regulamentos que norteiam o orçamento público.

Assim, caso a Administração Municipal optasse em implementar as emendas supra mencionadas, o Plano Plurianual 2018 a 2021, ficaria em desacordo com o que estabelece a legislação, bem como as regras do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Projeto de Lei é contrário ao interesse público, visto que se distancia das diretrizes administrativas e econômicas traçadas pelo Poder Executivo Municipal.

Estas são Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente (art. 66, § 2º, da Constituição Federal) o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

LEONALDO PARANHOS,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALDINO GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel - Paraná